

C Ó P I A

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº951

**Cria o Instituto de Previdência dos Funcionários (VETADO) municipais da Cidade de Poços de Caldas.**

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decreta e promulga a seguinte lei

Art. 1ª - Fica criado o Instituto de Previdência dos Funcionários (VETADO) municipais da Cidade de Poços de Caldas.

Art. 2ª - A pensão às famílias dos funcionários (VETADO) falecidos, que era concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, passa a ser contribuição do Fundo Municipal de Assistência.

Art. 3ª - Para o Fundo Municipal de Assistência passarão a contribuir, para efeito de concessão de pensão, os funcionários (VETADO), e a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, na base de 5% (cinco por cento), sobre os seus vencimentos.

§ único - As contribuições para o Fundo Municipal de Assistência, serão modificadas toda vez que, por lei estadual, seja modificada a contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 4ª - As pensões mensais serão:-

I - Permanente, na base de 50+% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário. (VETADO).

- a) - para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino;
- b) - para o cônjuge sobrevivente do sexo masculino, se inválido;
- c) - para a mãe viúva ou pai inválido.

II - Temporária, na base de 12,5% (doze e meio por cento) para cada dependente, até o máximo de (4) quatro dependentes;

- a) - para filhos e filhas ou enteados, de ambos os sexos até a idade de 18 anos;
- b) - para cada filho ou enteados inválido, enquanto durar a invalidez

Art. 5ª - Não terão direito à pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando haja sido assegurado o direito à percepção de alimentos:

Parágrafo único - Perdem o direito à pensão, em qualquer caso, os beneficiários do sexo feminino que contraírem nupcias, ou forem contemplados com herança, testamento, ou doações de apreciável valor econômico após a morte do marido.

Art. 6ª - Os processos de habilitação para o recebimento da pensão serão instruídos com os documentos exigidos pelo Conselho Diretor, sendo a parte pertencentes a menores entregue a quem de direito, mediante ofício de autoridade judicial.

Parágrafo único - A invalidês de beneficiário será verificada em exame médico, por uma junta composta de 3 (três) médicos, designada pelo Fundo Municipal de Assistência, correndo as despesas por conta dos interessados, ou presumida aos 70 (setenta) anos de idade.

Art. 7ª - O total da pensão mensal, permanente ou temporária, terá por limite máximo o vencimento do funcionário (VETADO) falecido, compreendendo como tal, o vencimento e os adicionais a que tinha direito no momento de seu falecimento.

Art. 8ª - A pensão será devida desde o mês seguinte ao da morte do funcionário (VETADO).

Art. 9ª - Fica o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Assistência, de comum acôrdo com o Senhor Prefeito Municipal, autorizado a investir o numerário do Fundo, em empreaas de reconhecida idoneidade financeira.

Art. 10ª - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1ª de janeiro de 1962, devendo a lei prèviamente ser regulamentada antes de entrar em sua operância legal.

Poços de Caldas, 21 de dezembro de 1961

(a.) José Bueno Villela  
Presidente.